



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631543 - PR(2024/0163233-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELIZETE MARTELOTTI
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347
AGRAVADO : PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES - PR018339
ANDRE GUILHERME GONCALVES MARTINS - PR064199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS; HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; TEMA 872/STJ; SÚMULA 303/STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 872/STJ E DA SÚMULA 303/STJ PARA MANTER A CAUSALIDADE EM DESFAVOR DO EMBARGANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão com o Tema n. 872 do STJ e por ausência de demonstração de violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC.
2. A controvérsia decorre de apelações cíveis em embargos de terceiros, envolvendo a distribuição dos ônus sucumbenciais e a aplicação do princípio da causalidade, à luz da Súmula n. 303 do STJ e do Tema n. 872 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o reconhecimento do pedido e condenou a embargada ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem inverteu a sucumbência, condenando a embargante ao pagamento dos honorários com base na Súmula n. 303 do STJ e no Tema n. 872 do STJ, fixando-os em 10% sobre o valor da causa conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições quanto à resistência do exequente e à aplicação do Tema n. 872 do STJ, em violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, IV e V, do CPC; (ii) saber se a condenação em honorários afronta o art. 85, *caput*, do CPC; (iii) saber se incide o art. 90 do CPC em razão do reconhecimento do pedido pela embargada; (iv) saber se o acórdão é desprovido de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a resistência do exequente e a causalidade, afirmando que a embargante deu causa à constrição e que o embargado reconheceu o direito, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 303 do STJ, à luz do Tema n. 872 do STJ: ausente resistência do exequente após os embargos, mantém-se a causalidade em desfavor do embargante.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ: o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

9. O dissídio não se configura: a conclusão sobre inexistência de resistência é fática, tendo sido obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ na alínea *a* do permissivo, além da deficiência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 303 do STJ, conforme o Tema n. 872 do STJ, para manter a condenação do embargante em honorários quando ele deu causa à constrição e o exequente não resistiu aos embargos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ diante da conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial é inviável por exigir reexame de premissas fáticas, óbice da Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º I, IV, V, 1.022 I, II, 1.025, 85 caput, § 2º, § 11, 90, 1.029 § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 303, 83, 7; STJ, EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp n. 872.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgados em 20/6/2018; STJ, EDcl no MS n. 21315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgados em 15/6/2016; STJ, AREsp n. 2.713.524/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631543 - PR (2024/0163233-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELIZETE MARTELOTTI
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347
AGRAVADO : PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES - PR018339
ANDRE GUILHERME GONCALVES MARTINS - PR064199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS; HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; TEMA 872/STJ; SÚMULA 303/STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 872/STJ E DA SÚMULA 303/STJ PARA MANTER A CAUSALIDADE EM DESFAVOR DO EMBARGANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão com o Tema n. 872 do STJ e por ausência de demonstração de violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC.
2. A controvérsia decorre de apelações cíveis em embargos de terceiros, envolvendo a distribuição dos ônus sucumbenciais e a aplicação do princípio da causalidade, à luz da Súmula n. 303 do STJ e do Tema n. 872 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o reconhecimento do pedido e condenou a embargada ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem inverteu a sucumbência, condenando a embargante ao pagamento dos honorários com base na Súmula n. 303 do STJ e no Tema n. 872 do STJ, fixando-os em 10% sobre o valor da causa conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições quanto à resistência do exequente e à aplicação do Tema n. 872 do STJ, em violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, IV e V, do CPC; (ii) saber se a condenação em honorários afronta o art. 85, *caput*, do CPC; (iii) saber se incide o art. 90 do CPC em razão do reconhecimento do pedido pela embargada; (iv) saber se o acórdão é desprovido de fundamentação adequada,

nos termos do art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a resistência do exequente e a causalidade, afirmando que a embargante deu causa à constrição e que o embargado reconheceu o direito, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 303 do STJ, à luz do Tema n. 872 do STJ: ausente resistência do exequente após os embargos, mantém-se a causalidade em desfavor do embargante.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ: o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

9. O dissídio não se configura: a conclusão sobre inexistência de resistência é fática, tendo sido obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ na alínea *a* do permissivo, além da deficiência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 303 do STJ, conforme o Tema n. 872 do STJ, para manter a condenação do embargante em honorários quando ele deu causa à constrição e o exequente não resistiu aos embargos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ diante da conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial é inviável por exigir reexame de premissas fáticas, óbice da Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º I, IV, V, 1.022 I, II, 1.025, 85 caput, § 2º, § 11, 90, 1.029 § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 303, 83, 7; STJ, EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp n. 872.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgados em 20/6/2018; STJ, EDcl no MS n. 21315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgados em 15/6/2016; STJ, AREsp n. 2.713.524/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIZETE MARTELOTTI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão em conformidade com o Tema n. 872 do STJ, na não demonstração de violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC (fls. 323-327).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos de terceiros.

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

APELAÇÕES. EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DO PEDIDO AUTORAL E CONDENOU A EMBARGADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGANTE QUE NÃO REGISTROU NA MATRÍCULA DO IMÓVEL O FORMAL DE PARTILHA QUE LHE GARANTIA A PROPRIEDADE DO BEM. A AUSÊNCIA DO REGISTRO LEVOU À CONSTRIÇÃO DO IMÓVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO INDEVIDAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E PROVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALTO VALOR DA CAUSA. TEMA 1076 DO STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 220-221):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE REDISTRIBUIU O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, READEQUANDO A VERBA ADVOCATÍCIA PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE REDISTRIBUIU O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 303 E TEMA 872). DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EMBARGANTE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA DE SEU IMÓVEL E, POR CONSEQUENTE, À PROPOSITURA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. ALÉM DISSO, EMBARGADO QUE NÃO INSISTIU NA MANUTENÇÃO DA PENHORA. PELO CONTRÁRIO,

RECONHECIMENTO DO DIREITO DA EMBARGANTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

I. “Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão, sendo inservível a posição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida” (EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp 872.994/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018)

II. “2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

243):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS PROCESSUAIS. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA NO ACÓRDÃO QUAIS SERIAM TAIS VIOLAÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MATÉRIAS ARGUIDAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, porque o acórdão não enfrentou questões relevantes relacionadas à ciência da embargada sobre a transmissão do bem, havendo omissão e contradição quanto à resistência do exequente e à aplicação da tese do Tema n. 872 do STJ;

b) 85, *caput*, do CPC, pois a condenação em honorários imposta à recorrente afronta a regra de que o vencido deve pagar honorários ao advogado do vencedor, visto que os embargos foram procedentes e houve reconhecimento do pedido pela embargada;

c) 90 do CPC, porquanto, reconhecido o pedido, as despesas e honorários deveriam ser suportados pela parte que reconheceu, visto que a embargada concordou com a liberação do bem nos embargos de terceiro;

d) 489, § 1º, I, IV, V, do CPC, porque a decisão seria desprovida de fundamentação adequada ao desconsiderar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, visto que não analisou a resistência da embargada nos autos da execução e tratou de modo insuficiente a aplicação da Súmula n. 303 do STJ e do Tema n. 872 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a recorrente deu causa à constrição e que os honorários sucumbenciais deveriam ser suportados pela embargante divergiu do entendimento do AgInt no REsp 1.931.283/SP e do AgInt no AREsp 2.024.387/MT.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, que se reforme o acórdão recorrido, para que se inverta o ônus sucumbencial em desfavor da embargada, com aplicação do Tema n. 872 do STJ na parte final, ou, subsidiariamente, afaste a aplicação da Súmula n. 303 do STJ e aplique os arts. 85 e 90 do CPC, restabelecendo a sentença quanto aos honorários.

Contrarrazões (fls. 315-322) em que a parte sustenta a inadmissibilidade por ausência de demonstração formal do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º do

CPC, a falta de prequestionamento, a inexistência de divergência jurisprudencial e requer a inadmissão do recurso ou, caso conhecido, o desprovimento, com manutenção da condenação da embargante nos ônus sucumbenciais.

Novas contrarrazões (fls. 305-309) em que a parte afirma que a recorrente deu causa aos embargos por não registrar o formal de partilha por longo período, que não houve resistência do exequente e requer o não conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção do acórdão com condenação da embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 489, § 1º, I, IV, V, e 1.022, I e II, do CPC

A agravante alega negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente da decisão recorrida por omissão e contradição quanto à resistência do exequente e à aplicação da tese do Tema n. 872 do STJ/Súmula n. 303 do STJ.

O Tribunal de Justiça expressamente enfrentou a questão da resistência e da causalidade, assentando nos embargos de declaração (fl. 220) que a embargante deu causa à constrição indevida por ausência de registro do formal de partilha (Súmula n. 303/STJ), bem como que o embargado (exequente) não insistiu na manutenção da penhora, mas reconheceu o direito da embargante.

Logo, verifica-se que razão não assiste à parte agravante, pois o acórdão está devidamente fundamentado e aplicou a tese jurídica de forma adequada e em conformidade com o entendimento desta Corte (Tema n. 872/STJ, que mitiga a Súmula n. 303/STJ apenas quando o exequente insiste na penhora após a ciência da transferência).

O Tribunal concluiu que o embargado não resistiu, o que mantém a condenação da embargante pelo princípio da causalidade.

Portanto, não há omissão ou contradição, mas apenas inconformismo com o resultado da aplicação do direito ao fato, o que afasta a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II – Das violações aos arts. 85, *caput*, e 90 do CPC

A agravante sustenta que a condenação em honorários e despesas processuais imposta a ela (embargante) afronta a regra de que o vencido deve pagar, pois os embargos foram procedentes e a embargada (exequente) reconheceu o pedido (art. 90 do CPC).

Conforme exposto no tópico anterior, O Tribunal de origem aplicou o princípio da causalidade, conforme a Súmula n. 303 do STJ, que estabelece: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"

A Súmula n. 303/STJ constitui exceção à regra geral da sucumbência (art. 85 do CPC).

Esta Corte, ao julgar o Tema n. 872 (que modulou a Súmula n. 303), manteve a aplicação da causalidade ao embargante se este não fez o registro da transmissão do bem.

A exceção à Súmula n. 303 só ocorre se, após a oposição dos embargos, o exequente (embargado) oferecer resistência à desconstituição da penhora.

O Tribunal *a quo* assentou que o embargado não resistiu ("reconhecimento do direito da embargante") e que a embargante deu causa à penhora (falta de registro do formal de partilha).

Logo, a condenação da embargante está em consonância com o Tema n. 872/STJ.

Incide, assim, o óbice da Súmula n.83/STJ.

III – Do Dissídio Jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a aplicação do Tema n. 872/STJ, citando precedentes que teriam aplicado a exceção à Súmula n. 303/STJ (AgInt no REsp 1.931.283/SP e AgInt no AREsp 2.024.387/MT).

Conforme analisado no tópico II, o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência do STJ ao aplicar a regra da causalidade (Súmula n. 303/STJ) na ausência de resistência do exequente (Tema n. 872/STJ).

Os precedentes citados pela agravante aplicam exatamente a mesma tese. A diferença reside na premissa fática (se houve ou não resistência do exequente após a oposição dos embargos).

O Tribunal *a quo* concluiu categoricamente que não houve resistência. Alterar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a conduta processual do exequente, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR FALTA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS INDICADOS. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FUNDADO EM PARADIGMAS DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Alegação de nulidade do julgamento virtual por ausência de sustentação oral afastada, diante da inexistência de prejuízo demonstrado, tratando-se de questão de direito e sem comprovação de pedido tempestivo e específico de inscrição para a realização do ato.

2. Nulidade da intimação por ausência de publicação em nome de todos os patronos rejeitada, porquanto não suscitada na primeira oportunidade em que o recorrente poderia se manifestar, operando-se a preclusão, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

3. Inviável reconhecer nulidade absoluta à luz do art. 169 do Código Civil, pois se trata de nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente da demonstração de prejuízo, conforme reiterado entendimento do STJ.

4. Não caracterizada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão estadual enfrentou de modo fundamentado as questões centrais da controvérsia, sendo insuficiente a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento para configurar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Correta a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista a postura de resistência à pretensão autoral, em consonância com o art. 85 do CPC e com a jurisprudência desta Corte, inviável o afastamento da condenação em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não realizado o cotejo analítico exigido e apresentados apenas paradigmas oriundos do próprio STJ, o que não atende ao disposto no art. 105, III, c, da Constituição Federal, nem ao art. 255 do RISTJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial improvido. (AREsp n. 2.713.524/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.631.543 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0163233-2

Número de Origem:

00055597420248160001 00186781020218160001 55597420248160001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZETE MARTELOTTI

ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

AGRAVADO : PROJETOAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADOS : ANDRE GUILHERME GONCALVES MARTINS - PR064199

VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES - PR018339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026